



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000708-27.2012.815.0781

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Paula Francinete da Silva Santos

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

EMBARGADO : Município de Barra de Santa Rosa, por seu Prefeito

ADVOGADA : Lucélia Dias Medeiros de Azevedo (OAB/PB 11.845)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. TEMA SUMULADO PELO TJPB. INDENIZAÇÃO DO PIS/PASEP. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. EFEITO INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Estando configurada alguma das hipóteses previstas no art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento dos Embargos para proceder à sua integração, com o saneamento do vício detectado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.199.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 188/191) interpostos por Paula Francinete da Silva Santos, visando sanar omissão na Decisão de fls. 181/184, em que sustenta que o *Decisum* não se pronunciou acerca da aplicação das normas infraconstitucionais contidas nos arts. 7º, VIII, XVII, XXIII da Constituição Federal de 1988 e das normas federais postas nos art. 4º 5º do Dec-Lei nº 4.657, de 1942, e art. 140 do NCPC, bem como, quanto à

condenação a indenização pelo não cadastramento do PIS/PSEP. Ao final, prequestiona a matéria.

Sem Contrarrazões (fl. 194)

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 535 do CPC e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

In casu, o inconformismo inicial da Recorrente é no sentido de que o Acórdão proferido não se pronunciou acerca da aplicação das normas infraconstitucionais contidas nos arts. 7º, VIII, XVII, XXIII, da Constituição Federal de 1988 e das normas federais postas nos arts. 4º e 5º do Dec-Lei nº 4.657, de 1942, e art. 140 do NCPC.

Pois bem. Depreende-se dos autos que inexistindo Lei Municipal com previsão legal de pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde, não se pode determinar que o Ente Público arque com esta obrigação.

A ausência de lei específica, definindo os graus e os percentuais do Adicional de Insalubridade, desobriga o Município do pagamento.

O segundo ponto, é o que diz respeito à indenização pela não inscrição da Promovente no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), tendo esta Câmara Cível já assentado o entendimento de que o Município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao

referido programa em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) consiste em uma contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, devida pelas pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, nos termos do inciso I do artigo 195 da Carta Magna.

A exigência de cadastramento dos servidores públicos no PASEP decorre do disposto no artigo 239, § 3º, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programado seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”

In casu, restou incontroverso que a Requerente presta serviços ao Município, não tendo recebido os valores que lhe eram devidos em decorrência da omissão da Edilidade em providenciar o seu cadastramento no Programa PIS/PASEP, pelo que tem direito ao recebimento da indenização de forma proporcional ao período trabalhado, observada a prescrição quinquenal, merecendo retoque o *decisum a quo* neste ponto.

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com efeito integrativo, apenas para condenar o Promovido

ao pagamento correspondente a um salário-mínimo, por ano de serviço, no valor vigente à época do vencimento, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação, tendo em vista o não recolhimento dos valores a título de pagamento de PIS/PASEP.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator